



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.902969/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.201 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRRF - Compensação
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

O presente processo é relativo a pedido de compensação substanciado na Per/DComp de fls. 02 a 06, pela qual a contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL pretende utilizar parte do alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.702.793,73, para compensar débito posterior do mesmo tributo no valor de R\$ 476.123,88, ambos referentes ao ano-calendário 2003.

Conforme Despacho Decisório (fl. 07), a compensação declarada não foi homologada, uma vez que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível para a compensação realizada.

Cientificada da decisão em 05/05/2008 (fl. 09), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/06/2008 (fls. 10 e 11), alegando, em síntese, que a compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - do 4º (quarto) trimestre de 2003, relativamente ao crédito original da PER-DCOMP, mas a retificação foi feita para regularização da questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 01/06/2010, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 81, tendo interposto recurso voluntário em 08/07/2010 (fls. 94 a 105), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que declarou inexistente o direito creditório, não homologando a compensação pretendida.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 1º/06/2010 (terça-feira), por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 81. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 94 a 105) somente no dia 08/07/2010, estava exaurido o prazo legal de trinta dias, que se venceu em 1º/07/2010 (quinta-feira).

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Em face ao exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator